

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 2 de fevereiro de 2017 16:30
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Propostas de Lei n.º 58/XIII/2.ª (GOV) e n.º 59/XIII/2.ª (GOV)
Anexos: ppl59-XIII.doc; ppl58-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, que acabam de ser admitidas pelo Senhor Presidente, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 58/XIII/2.ª (GOV)

Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro, e transpõe a Diretiva 2015/413/EU

Processo disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40968>.

Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV)

Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal

Processo disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40969>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	381 Proc. n.º 02.08
Data:	017 02 02 N.º 381 XI



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 58/XIII

PL 460/2016

2016.12.22

Exposição de Motivos

A política de transportes da União Europeia tem como objetivo fulcral melhorar a segurança rodoviária, tendo em vista a redução do número de mortos, de feridos e de danos materiais.

As dificuldades verificadas na aplicação de sanções de natureza pecuniária, respeitantes a determinado tipo de infrações rodoviárias, quando cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro diferente daquele em que a infração foi cometida, permitem fomentar a criação de um sentimento de impunidade e de desigualdade face à aplicação da lei, que importa combater. Além disso, ao ordenamento jurídico, cabe assegurar também, a igualdade de tratamento a todos os condutores, nacionais e não nacionais.

Nesta perspetiva, a Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, permitindo a identificação e notificação do titular do documento de identificação do veículo em que foi praticada a infração.

Esta Diretiva sucede à Diretiva 2011/82/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que foi anulada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de maio de 2014, relativo ao processo C-43/12, em virtude de vício de ilegalidade da sua base legal, e que havia sido transposta para o ordenamento português



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pela Lei n.º 4/2014, de 7 de fevereiro.

Importa ainda referir que, para efeitos das Decisões de Prüm, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., assume o estatuto de ponto de contacto nacional, designadamente para a implementação, a gestão e a operacionalidade da plataforma eletrónica EUCARIS, além de que é também o responsável pela base de dados do Registo de Automóveis, relevante para o intercâmbio transfronteiriço de dados sobre veículos.

A presente proposta de lei visa, assim, proceder à transposição da Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, para o ordenamento jurídico nacional, e proceder à revogação da Lei n.º 4/2014, de 7 de fevereiro.

Foram o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, e estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro da União Europeia, por veículos registados em Estado-Membro que não o da infração, visando permitir a identificação e notificação do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

titular do documento de identificação do veículo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei aplica-se sempre que se verifique a prática em território nacional de infração rodoviária referida no número seguinte com utilização de veículo registado em outro Estado-Membro da União Europeia, ou no território de outro Estado-Membro com utilização de veículo registado em Portugal.
- 2 - As infrações rodoviárias abrangidas pela presente lei, tal como previstas no Código da Estrada e legislação complementar, são as seguintes:
 - a) Violação dos limites máximos de velocidade;
 - b) Não utilização ou utilização incorreta do cinto de segurança, pelo condutor e passageiros, bem como de outros sistemas de retenção obrigatórios para crianças;
 - c) Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação de trânsito, bem como o desrespeito ao sinal regulamentar de paragem das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito e ainda da indicação dada pelo sinal de cedência de passagem B2 – paragem obrigatória na interseção;
 - d) Condução sob influência de álcool;
 - e) Condução sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica;
 - f) Não utilização ou utilização incorreta de capacete de modelo oficialmente aprovado, por parte dos condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos, desde que estes veículos não



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

estejam providos de caixa rígida, ou que não possuam, simultaneamente, estrutura de proteção rígida e cintos de segurança;

- g) Circulação indevida em vias reservadas, corredores de circulação, pistas especiais, bermas e vias de trânsito suprimidas;
- h) Utilização ou manuseamento continuado de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

Artigo 3.º

Plataforma eletrónica

- 1 - Para os efeitos previstos na presente lei, é utilizada a plataforma eletrónica do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do artigo 15.º da Decisão n.º 2008/616/JAI, do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão n.º 2008/615/JAI, do Conselho, de 23 de junho de 2008.
- 2 - A implementação e a operacionalidade, no quadro nacional, da plataforma eletrónica mencionada no número anterior são da exclusiva responsabilidade do ponto de contacto nacional.

Artigo 4.º

Utilizadores

As entidades fiscalizadoras de trânsito comunicam ao ponto de contacto nacional a identificação dos utilizadores do acesso à plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo anterior, mediante indicação do nome, correio eletrónico institucional, categoria e função, tendo em vista a atribuição de um *username* e respetiva *password* de ligação ao sistema, em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.

Artigo 5.º

Solicitações de Estados-Membros

- 1 - O Estado-Membro onde se verificou a prática de infrações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º, pode consultar o registo de veículos nacional, relativamente aos seguintes dados, em conformidade com o anexo à presente lei e que dela faz parte integrante:
 - a) Dados relativos ao veículo;
 - b) Dados relativos ao titular do documento de identificação do veículo, à data da infração.
- 2 - Todas as consultas são efetuadas pelo Estado-Membro onde se verificou a prática da infração utilizando, para o efeito, a identificação completa da matrícula do veículo.
- 3 - As consultas referidas no número anterior são efetuadas no respeito dos procedimentos constantes dos pontos 2 e 3 do capítulo 3 do anexo à Decisão n.º 2008/616/JAI, do Conselho, de 23 de junho de 2008.

Artigo 6.º

Solicitações a Estados-Membros

- 1 - Para efeitos de levantamento de auto de contraordenação rodoviária, nos termos da lei, as entidades fiscalizadoras do trânsito que verifiquem a prática de alguma das infrações referidas no n.º 2 do artigo 2.º, com utilização de veículo matriculado noutra Estado-Membro, acedem aos dados a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, através da plataforma eletrónica prevista no artigo 3.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - As consultas efetuadas obedecem ao disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Notificações

- 1 - Após a receção dos dados referentes ao veículo e ao titular do documento de identificação do veículo, as entidades fiscalizadoras do trânsito levantam o respetivo auto de contraordenação, que é notificado ao arguido nos termos do disposto no artigo 175.º do Código da Estrada.
- 2 - A notificação deve conter, quando aplicável, dados relativos ao dispositivo utilizado para detetar a infração.
- 3 - A notificação ao arguido deve ser efetuada em língua portuguesa e acompanhada de documento contendo a tradução na língua do documento de registo do veículo, ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de registo.

Artigo 8.º

Ponto de contacto nacional

- 1 - Para os efeitos previstos na presente lei, o ponto de contacto nacional é o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).
- 2 - Cabe ao ponto de contacto nacional assegurar o acesso à plataforma eletrónica EUCARIS por parte das entidades fiscalizadoras do trânsito, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º
- 3 - Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicativos, a regularidade do funcionamento da plataforma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

eletrónica a que se refere o artigo 3.º, e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto nacional possa exercer a sua função para os efeitos da presente lei.

- 4 - Cabe ainda ao ponto de contacto nacional, a elaboração e o envio dos relatórios a que se refere o artigo 6.º da Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, em colaboração com as entidades fiscalizadoras do trânsito.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter ao ponto de contacto nacional, informação relativa ao seguimento dado às consultas efetuadas à plataforma eletrónica, com base na percentagem de infrações que deram lugar ao levantamento de autos de contraordenação, até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que os dados se referem.

Artigo 9.º

Entidades fiscalizadoras de trânsito

Para efeitos da presente lei, consideram-se entidades fiscalizadoras de trânsito as constantes nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, bem como a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, nos termos da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 169.º do Código da Estrada.

Artigo 10.º

Proteção de dados

- 1 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados obtidos na sequência das consultas efetuadas através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 3.º é aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Os dados obtidos na sequência das consultas efetuadas apenas podem ser utilizados para determinar a identidade do responsável pelas infrações a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

- 3 - Os dados pessoais transmitidos ao abrigo da presente lei podem ser conservados por cinco anos pelo Estado-membro ao qual foram transmitidos, sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos.

- 4 - Compete ao ponto de contacto assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a informação sobre o destinatário dos dados no âmbito da presente lei, a correção de inexatidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 11.º

Segurança dos dados contidos na plataforma eletrónica

- 1 - Aos dados contidos na plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 3.º são conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento ou a comunicação dos mesmos, por quem não esteja legalmente habilitado.

- 2 - As pesquisas efetuadas pelas entidades fiscalizadoras de trânsito através da plataforma eletrónica prevista no n.º 1 do artigo 3.º são registadas por um prazo de dois anos.

- 3 - São realizados controlos aleatórios periódicos da legalidade das consultas e tentativas de consulta, cujos relatórios de análise são conservados por um período de 18 meses.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 4/2014, de 7 de fevereiro.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos com a publicação, *em Diário da República*, da deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., na qual se ateste a completa operacionalidade da plataforma eletrónica referida no n.º 1 do artigo do artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Dados necessários para efetuar a pesquisa

Número	O/F (1)	Observações
Dados relativos ao veículo	<input type="radio"/>	
Estado-Membro de registo	<input type="radio"/>	
Número de matrícula	<input type="radio"/>	[A (2)]
Dados relativos à infração	<input type="radio"/>	
Estado-Membro da infração	<input type="radio"/>	
Data de referência da infração	<input type="radio"/>	
Hora de referência da infração	<input type="radio"/>	
Objetivo da pesquisa	<input type="radio"/>	Códigos dos tipos de infrações, tal como enumeradas no artigo 2.º: 1. = Violação dos limites máximos de velocidade 2. = Condução sob a influência do álcool 3. = Não utilização ou utilização incorreta do cinto de segurança, pelo condutor e passageiros, bem como de outros sistemas de retenção obrigatórios para crianças 4. = Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação de trânsito, bem como o desrespeito ao sinal regulamentar de paragem das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito e ainda da indicação dada pelo sinal de cedência de passagem B2 – paragem obrigatória na interseção 5. = Circulação indevida em vias reservadas, corredores de circulação, pistas especiais, bermas e vias de trânsito suprimidas 10. = Condução sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica 11. = Não utilização ou utilização incorreta de capacete de modelo oficialmente aprovado, por parte dos condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos, desde que estes veículos não estejam providos de caixa rígida, ou que não possuam, simultaneamente, estrutura de proteção rígida e cintos de segurança 12. = Utilização ou manuseamento continuado de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos ráciotelefónicos

(1) O = obrigatório se disponível no registo nacional, F = facultativo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ⓒ Código harmonizado (Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro).

Dados fornecidos em resultado da pesquisa efetuada

Parte I. Dados relativos aos veículos

Número	O/F (*)	Observações
Número de matrícula	O	
Número do quadro/NIV	O	
Estado-Membro de registo	O	
Marca	O	[D.1 (*)] p. ex. Ford, Opel, Renault
Modelo comercial do veículo	O	(D.3) p. ex. Focus, Astra, Megane
Código de categoria UE	O	(J) p. ex. ciclomotores, motociclos, automóveis

Ⓒ O = obrigatório se disponível no registo nacional, F = facultativo.

Ⓒ Códigos harmonizados (Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Parte II. Dados relativos aos detentores ou proprietários dos veículos:

Número	O/F ⁽⁵⁾	Observações
Dados relativos aos detentores do veículo		[C.1 ⁽⁶⁾] Os dados referem-se ao titular do certificado de matrícula em causa.
Nome (comercial) dos titulares do certificado de matrícula	O	(C.1.1) Devem ser utilizados campos separados para o apelido, outros nomes de família, títulos, etc., e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	O	(C.1.2) Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	O	(C.1.3) Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular, associação, empresa, sociedade, etc.
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	F	Identificador único para a pessoa ou empresa
Dados relativos aos proprietários do veículo		(C.2) Os dados referem-se ao proprietário do veículo.
Nome (comercial) dos proprietários	O	(C.2.1)
Nome próprio	O	(C.2.2)
Morada	O	(C.2.3)
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular, associação, empresa, sociedade, etc.
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	F	Identificador único para a pessoa ou empresa
		Em caso de veículos para suavia, veículos ou números de matrícula roubados ou matrículas fora de prazo, não devem ser fornecidas informações sobre o proprietário/detentor. Deve, ao invés, transmitir-se a mensagem: «Informação não divulgada».

⁽⁵⁾ O = obrigatório se disponível no registo nacional, F = facultativo.

⁽⁶⁾ Códigos harmonizados (Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro).